

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA

CONSELHO
UNIVERSITÁRIO

Processo: no
23080.016439/2019-25

Requerente: Gabinete da
Reitoria

Assunto: Ofício no 2785/2019/CRG-CGU e Notas Técnicas no
639/2018/CSE/CORAS/CRG e 234/2019/COAP/DICOR/CRG
relativas à Corregedoria da UFSC

Senhores Conselheiros,

Em Resumo, quando da exoneração de Rodolfo Hickel do Prado do cargo de Corregedor-Geral da UFSC, foram indicados, submetidos e aprovados regularmente os nomes dos servidores **Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães** para o quadro de Corregedores no período que vai de janeiro de 2018 a janeiro de 2020, nos termos do art. 8º, § 4º do Decreto 5480/05. Ronaldo David Viana Barbosa, então, foi nomeado Corregedor-Geral em prazo certo, ou seja, até 28/5/2018, término previsto para o mandato do Corregedor exonerado. Cumprido o período, foi reconduzido à Corregedoria-Geral, e em face de questionamentos de sua condição, realizou consulta às autoridades Federais, cuja resposta está nestes autos. O parecer é no sentido de que os argumentos contrários à permanência dos corregedores em seus cargos não têm consistência jurídica.

O processo em tela foi autuado no dia 20 do mês em curso, em face do Ofício no 2785/2019/CEG-CGU, expedido de Brasília a 18 de fevereiro do corrente ano de 2019. É acompanhado de duas Notas Técnicas: no 639/2018/CSE/CORAS/CRG e no 234/2019/COAP/DICOR/CRG, cujo conteúdo será explicitado na descrição dos fatos a seguir. Também consta cópia do Ofício no 34/2018/GR, mediante o qual o Magnífico Reitor indicou à Chefia da Controladoria-Geral da União do Estado de Santa Catarina, em 30 de janeiro de 2018, o quadro de Corregedores para a instituição, conforme já mencionado: Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães. Assim, o processo discute a necessidade ou não de nova submissão do nome dos corregedores às autoridades federais, a teor do art. 8º, § 4º do Decreto no 5480/05, uma vez que Ronaldo David Viana Barbosa ao perceber questionamentos quanto à sua permanência no cargo, consultou as autoridades federais e a resposta é examinada nestes autos, começando pelos fatos.

I - OS FATOS

1 O Ofício no 2785/2019/CEG-CGU veio dirigido ao Magnífico Reitor em 18 de fevereiro de 2019, e refere-se à indicação de Corregedor Federal à Chefia da Controladoria-Geral da União no Estado de Santa Catarina, obra do ofício no 34/18/GR, de 30 de janeiro de 2018.

Informa o Ofício exordial referido, no 2785/2019, que à vista da consulta formulada pelo Corregedor-Geral Ronaldo David Viana Barbosa, a CRG, “a fim de atender à solicitação” produziu duas Notas Técnicas a respeito do assunto, no 639/2018 e no 234/2019, “concluindo que o servidor Ronaldo David Viana Barbosa não preenche os requisitos necessários para o exercício da atividade correcional”.

E arremata com estas palavras, o expediente: “De outra via, reitero a solicitação manifestada nos Ofícios n. 9.463/2018/CRG-CGU, de

16/05/2018, e n. 14.888/2018/CRG-CGU, de 07/08/2018, o dever de submissão de nome para titular da corregedoria seccional da UFSC, para fins de cumprimento do disposto no art. 8º, §1º do Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005.” Cumpre examinar o conteúdo das referidas Notas Técnicas.

2 A Nota Técnica no 639/2018/CSE/CORAS/CRG inicia “a análise” dizendo que pelo ofício no 34/2018/GR, de 30 de janeiro de 2018 o Reitor “**submeteu** à consideração do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) os nomes dos servidores **Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães** para o cargo de corregedor da UFSC (SEI 0630479)”.

Na época, o ofício no 41/2018/GR, de 06/02/2018, comunicava “que o então Corregedor-Geral da autarquia, Rodolfo Hickel do Prado, seria dispensado do cargo a partir de 07/02/2018 (Portaria no 316/2018GR) e que **Ronaldo David Viana Barbosa** assumiria o seu lugar (Portaria no 317/2018/GR).”

A partir daí, diz a Nota Técnica, “deu-se início às providências de praxe para a consulta dos nomes indicados para compor o quadro de corregedores da UFSC.” E que “dos levantamentos realizados, não foram identificados quaisquer registros envolvendo o nome do investigado nos sistemas CGU-PAD, SGI, CEAF e CEIS/CNEP (SEI 0633873).” Esse fato, de nada constar nos registros em desabono aos dois nomes, de Ronaldo e Fabrício, é repisado mais adiante, afirmando no tocante a Ronaldo David Viana Barbosa: “Em análise efetuada pela CGPAC na data de 26/02/2018, constatou-se a inexistência de processos instaurados em face do agente nos sistemas CGU-PAD, SGI, CEAF e CEIS/CNEP (SEI 0633873).”

Isso feito e consolidado, todavia, na continuação a peça técnica levanta fato novo e posterior, em dois parágrafos importantes, dizendo: “Inobstante o servidor atender às exigências formais previstas

legalmente e não constar nenhum registro desabonador de sua conduta nas citadas bases de dados, alerta-se para a recente publicação da Portaria no 1.212 no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2018, mediante a qual o Corregedor-Geral da União determinou a instauração do processo Administrativo Disciplinar no 00190.104833/2018-96 para apuração de eventuais responsabilidades administrativas do Servidor Ronaldo David Viana Barbosa”.

E no outro parágrafo: “Portanto, a considerar pela existência de fundadas suspeitas acerca da conduta de Ronaldo David Viana Barbosa num período em que este já atuava como corregedor auxiliar na instituição de ensino, reiteram-se as conclusões expostas na Nota Técnica no 526, no sentido da não aprovação do respectivo nome para titular da corregedoria seccional da UFSC.”

Trocado em miúdos: a Nota Técnica 639/2018 reconhece, expressamente, que o nome de Ronaldo David Viana Barbosa foi submetido à aprovação no início de 2018, e que, no momento próprio, nada constava contra ele, sendo, portanto, nomeado válida e legitimamente. Porém, com muita habilidade, o texto inseriu ocorrência posterior, para vincular a nomeação perfeita a um processo administrativo disciplinar movido *a posteriori* contra ele, Ronaldo; a misturar as coisas de modo a extrair consequência jurídica estranha ao caso, ou seja, para pleitear a anulação *ab ovo* da nomeação válida e perfeita ao seu tempo.

Com esse firme desiderato, de destituir o Corregedor-Geral, a Nota Técnica, com aguda inteligência, já colocara no pórtico da peça a seguinte ementa: “SUMÁRIO EXECUTIVO. Universidade Federal de Santa Catarina. Indicação de corregedores. Ronaldo David Viana Barbosa. Instauração de PAD pela CGU. Indícios de autoria e materialidade. Não aprovação do nome pelo Órgão Central do SisCor PEF. Impossibilidade de convalidação do ato de nomeação para

Corregedor-Geral da UFSC. Necessidade de anulação da portaria de designação. Fabrício Pinheiro Guimarães. Inexistência de óbices quanto à eventual nomeação.”

3 A Nota Técnica no 234/2019/COAP/DICOR/CRG, por sua vez, responde à “correspondência eletrônica 0998767, encaminhada em 21 de janeiro de 2019 pelo Corregedor-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Senhor Ronaldo David Viana Barbosa, à extinta Corregedoria-Geral Adjunta da Área Social, solicitando informações sobre a situação do respectivo mandato perante a Controladoria-Geral da União (CGU).”

Em síntese, ao exonerar do cargo o Corregedor-Geral Rodolfo Hickel do Prado (Portaria no 316/2018/GR, de 7/02/2018), medida imposta, segundo a Nota Técnica em comento, pela “necessidade de manutenção da harmonia após a notória circunstância de conflito que se abateu sobre a unidade após a deflagração da Operação Ouvidos Mucos, da Polícia Federal, em 14 de setembro de 2017”, o Magnífico Reitor ao obter deste Conselho Universitário e das autoridades federais a aprovação dos nomes de Fabrício Pinheiro Guimarães e de Ronaldo David Viana Barbosa para a Corregedoria da UFSC, houve por bem substituir, no cargo de Corregedor-Geral, Rodolfo Hickel do Prado por Ronaldo David Viana Barbosa, o que foi sacramentado pela Portaria no 317/2018/GR, de 7 de fevereiro de 2018.

Note-se que a referida Portaria poderia ter nomeado o novo Corregedor-Geral para exercício correspondente à duração do mandato de dois anos (de Ronaldo), nos termos do § 4º do art. 8º do Decreto no 5480/05, que diz: *Os titulares das unidades seccionais serão nomeados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação.* Ora, como se observa, a Administração entendeu de fixar o termo *ad quem* do mandato do Corregedor-Geral em 08 de maio de 2018, data em que expiraria o período previsto para o Corregedor-Geral anterior e exonerado.

No final daquele prazo, o Magnífico Reitor simplesmente reconduziu o Corregedor-Geral Ronaldo David Viana Barbosa (Portaria no 1023), cuja condição de Corregedor, a exemplo de Fabrício Pinheiro Guimarães estava em vigor, como está e somente terminará, salvo legislação expressa em sentido contrário, em 30 de janeiro de 2020. Perfeitamente legal o ato, portanto, nos termos acima citados do art. 8o, § 4o do Decreto 5480/05.

Contra isso tenta insurgir-se, com nova interpretação essa Nota Técnica 234/2019/COAP/DICOR/CRG, trazendo à colação, em seu item 3.12, precedente do ano de 2015, relativo a outra Unidade de Ensino, absolutamente diferente do caso em tela: lá se tratava de nomeação de Corregedor-Geral depois de transcorrido os dois anos de Corregedor, sendo exigida para tanto a prévia renovação da indicação, a teor do art. 8o do Decreto. Aqui não, os dois anos só se escoarão em janeiro do ano de 2020.

II - O DIREITO

Os fatos estão muito claros nos autos. **Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães** foram legal e legitimamente indicados e aprovados para exercer o cargo de Corregedor da UFSC, e o mandato de ambos termina em janeiro de 2020. O Magnífico Reitor nomeou Ronaldo David Viana Barbosa Corregedor-Geral com prazo certo dentro do biênio, e depois renovou a nomeação sem prejuízo dos dois anos, que estão em curso. Podia fazê-lo, perfeitamente, nos termos da autonomia administrativa que lhe confere o art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, e bem assim, o art. 8o, § 4o do Decreto no 5480/05.

Não assiste razão, assim, às duas Notas Técnicas que clamam nos autos. A primeira porque confunde a indicação e aprovação do

Corregedor como ato perfeito e acabado, com anulação, impossível de atingi-lo, por ato posterior, de mera imputação de irregularidades administrativas. O Corregedor-Geral seccional Ronaldo David Viana Barbosa até poderia ser exonerado, mas em face de sentença e num Estado de Direito; mas a simples instauração do processo referido não anula a sua indicação e aprovação, a qual repita-se, decorreu de ato lícito, legal, perfeito.

E a segunda Nota Técnica, a de no 234/2019, improcede porque tenta antecipar a extinção do mandato de dois anos do Corregedor Ronaldo David Viana Barbosa, em plena vigência, o que, conforme diz o Decreto em que se baseia o referido documento, só poderia ser feito por lei contrária ao “agente”.

Ademais, cabe uma última palavra em relação ao processo disciplinar no 00190.104833/2018-96, movido fora e à revelia da UFSC contra Ronaldo David Viana Barbosa, processo a que alude genericamente a Nota Técnica no 639/2018, e mais expressamente segunda NT, a de no 234/2019, que resume a imputação nestes termos: “As acusações que motivaram a abertura de processo disciplinar em face do servidor incluem suposta posse indevida de processos, descumprimento de carga horária, retirada de documentos sem autorização da chefia imediata, dentre outras”. E arremata assim: “tendo a apuração sido atraída para a CGU, principalmente, em razão do grave quadro de instabilidade institucional que se instalou na UFSC após o desencadeamento da Operação Ouvidos Moucos, restando caracterizada a inexistência de condições objetivas para a sua realização no ente de origem.” (*sic*)!

Ora, não custa lembrar que a UFSC não padece de nenhuma instabilidade institucional no momento, e que o Art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil assegura-lhe o seguinte: *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e*

de

gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Na verdade as duas Notas Técnicas constantes destes autos estão equivocadas e não se sustentam juridicamente; sobretudo, constitucionalmente, a propósito da autonomia administrativa da UFSC e da segurança jurídica dos procedimentos consolidados da composição de sua Corregedoria, haja vista que pela Lei maior, art. 5o, inciso XXXVI, nem mesmo *a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Os dois anos de mandato de Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães não podem ser cassados dessa maneira, com ofensa do disposto no art. 8o, § 4o do Decreto no 5480/05.

III - O VOTO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, o voto é no sentido de este Conselho manifestar-se pela desnecessidade de consulta prévia ao Órgão Central do SISCOR PEF, em face da plena vigência do biênio a que tem direito os Corregedores **Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães** a esgotar-se em janeiro de 2020, nos termos do art. 8o, § 4o do Decreto no 5480/05; e bem assim, pela devolução dos autos à origem das Notas Técnicas no 639/2018/CSE/CORAS/CRG e no 234/2019/COAP/DICOR/CRG para o mais perpétuo silêncio. É o Parecer, S.M.J.

Sala das Sessões, 27 de março de
2019.

Conselheiro José Isaac
Pilati

Relator designado